

28/06/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 96.056 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : JACINTO MONTEIRO DIAS
PACTE.(S) : MARIA DEL PILAR NOGUES DIAS
PACTE.(S) : MIRELLA MAYMONE RIBEIRO DIAS
PACTE.(S) : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES PADILHA
PACTE.(S) : JORGEANE MONTEIRO MERIGUETTE
PACTE.(S) : ARTHUR TILMANN MAIA NETO
PACTE.(S) : EMERSON HENRIQUE CALADO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus. 2. Quebra de sigilo bancário e telefônico. Alegação de que as decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau não foram devidamente motivadas, por terem apresentado mera menção às razões expostas pelo *Parquet*. 3. Ausência de decisão com fundamentos idôneos para fazer ceder a uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional. 4. Prova ilícita, sem eficácia jurídica. Desentranhamento dos autos. 5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, deferido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer em parte, e nesta parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de junho de 2011.

Ministro GILMAR MENDES

HC 96.056 / PE

Relator

Documento assinado digitalmente.

28/06/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 96.056 PERNAMBUCO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S)	: JACINTO MONTEIRO DIAS
PACTE.(S)	: MARIA DEL PILAR NOGUES DIAS
PACTE.(S)	: MIRELLA MAYMONE RIBEIRO DIAS
PACTE.(S)	: CARLOS ALBERTO GUIMARÃES PADILHA
PACTE.(S)	: JORGEANE MONTEIRO MERIGUETTE
PACTE.(S)	: ARTHUR TILMANN MAIA NETO
PACTE.(S)	: EMERSON HENRIQUE CALADO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ademar Rigueira Neto e outros, em favor de Jacinto Monteiro Dias, Maria Del Pilar Nogueiras Dias, Mirella Maymone Ribeiro Dias, Carlos Alberto Guimarães Padilha, Jorgeane Monteiro Meriguette, Arthur Tilmann Maia Neto e Emerson Henrique Calado de Oliveira, contra decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n. 51.586/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Na espécie, os pacientes foram denunciados pela suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 7.492/86, artigos 11, 16 e 22, *caput*), lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98, art. 1º, VI e VII e § 4º), e formação de quadrilha (CP, art. 288), tendo a denúncia sido recebida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco (Ação Penal n. 2004.83.00.026319-3).

Sustentam os impetrantes que os documentos e provas utilizados para fundamentar a denúncia foram obtidos por meios ilícitos, dado que baseados, exclusivamente, em informações colhidas mediante a quebra de sigilo telefônico, de dados e fiscal dos pacientes, sem a necessária motivação judicial (CF, art. 93, IX).

HC 96.056 / PE

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A ordem foi denegada.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo a ordem sido concedida em parte, para anular as diligências de busca e apreensão e todas as provas dela derivadas. Reconheceu-se, por outro lado, a validade das decisões que decretaram a quebra do sigilo bancário e a interceptação telefônica.

Neste *habeas*, a defesa alega que as decisões do magistrado de primeiro grau que decretaram a quebra dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e de dados dos pacientes, ao adotarem como seus os fundamentos do parecer do Ministério Público, não foram devidamente motivadas.

Aduz que, no curso do IPL 158/2001, o delegado que presidia as investigações teve acesso a informações protegidas por sigilo fiscal antes da autorização judicial – determinando o seu desentranhamento – e, em seguida, oficiou ao Juiz Federal da 4ª Vara para quebra do sigilo, no intuito de convalidar a prova.

Afirma, por fim, que os argumentos expostos pelo Ministério Público e pela autoridade policial não são suficientes para fundamentar o deferimento das medidas restritivas.

Nesses termos, a defesa requereu, liminarmente, a suspensão da Ação Penal n. 2004.82.00.026319-3, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco, o que foi indeferido pelo Min. Cezar Peluso, então relator deste *writ*.

No mérito, pleiteia sejam declaradas ilícitas as provas produzidas a partir da quebra dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e de dados dos pacientes, bem como o seu desentranhamento dos autos.

A Procuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem. É o relatório.

28/06/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 96.056 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator): No presente *habeas corpus* a defesa sustenta, em síntese, que as decisões do magistrado de primeiro grau que decretaram a quebra dos sigilos bancário e telefônico dos pacientes, ao fazerem expressa menção às razões expostas pelo Ministério Público em seu pedido, não foram devidamente motivadas, ofendendo o disposto no art. 93, IX, da CF: “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*”.

Na espécie, os pacientes foram denunciados pela suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 7.492/86, artigos 11, 16 e 22, *caput*), lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98, art. 1º, VI e VII e § 4º), e formação de quadrilha (CP, art. 288), pois teriam promovido evasão de divisas do país, efetuado operação de câmbio não autorizadas, operado instituição financeira clandestina e, ainda, movimentado recursos e valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação. A denúncia foi recebida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco (Ação Penal n. 2004.83.00.026319-3).

Consoante mencionado, a defesa alega ausência de fundamentação das decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau que decretaram a quebra dos sigilos bancário e telefônico dos pacientes, reportando-se aos argumentos deduzidos pelo *Parquet*.

Inicialmente, destaco que antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Nesses

HC 96.056 / PE

termos há reiterados julgados deste Tribunal (cf.: MS n. 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 5.9.2008; RE n. 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006; RE n. 140.370, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21.5.1993; o AI-AgR 242.237, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 22.9.2000; o AI-AgR 764.981, 1ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 6.5.2010; o AI-AgR 637.301, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe divulgado em 28.10.2009; o AI-AgR 529.105, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe divulgado em 6.5.2010; e o AI-AgR 594.628, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe divulgado em 27.3.2008; RE-AgR 327.143 Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 23.8.2002).

Todavia, esse não é o caso dos autos, porquanto não se deve confundir fundamentação sucinta com completa falta de fundamentação. Explico.

Preliminarmente, chamo atenção para a precária instrução da ação penal, consoante se pode depreender das próprias informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau, que aduz não ter conseguido sequer localizar as decisões que determinaram a quebra do sigilo bancário e telefônico dos pacientes, a despeito de os sigilos terem sido quebrados e, inclusive, prorrogados os seus monitoramentos. Colho trecho das informações:

“2. Esclareço a Vossa Excelência, de início, que assumi competência para a prática de atos jurisdicionais no processo ora objurgado apenas no início de 2005. As medidas aqui vergastadas datam de 2002 e 2004. Compulsando os dois volumes do Apenso n. 01 do IPL 115/2003, onde foram adunadas a representação da autoridade policial pela interceptação telefônica, o parecer do Ministério Público e outras peças alusivas ao procedimento impugnado, não logrei localizar outro despacho, que não o de fl. 98 dos referidos autos, já transcrito na impetração (fl. 20), onde se lê ‘razão assiste ao MPF, por todos os motivos expostos autorizo, devendo ser expedidos de imediato os respectivos ofícios, Recife, 11 de julho de 2002 Dr. Antônio Bruno de Azevedo Moreira Juiz Federal.’ Constam do caderno processual unicamente os ofícios (foram

HC 96.056 / PE

expedidos ofícios, e não alvarás de monitoramento) endereçados às companhias, os autos circunstanciados e os relatórios. Decisão fundamentada pela autoridade judicante, salvo a atrás referida, não se encontra no caderno processual. Tampouco decisões que tenham autorizado as prorrogações do monitoramento, muito embora os 'ofícios' lá estejam;

(...)

4. Conquanto não haja eu localizado essas decisões, **parece-me** que a medida vinha sendo acompanhada pela autoridade judiciária até então presidente do feito, ao que se depreende dos relatórios circunstanciados e autos encartados no processo;

(...)

6. Já no que se refere à suposta quebra de sigilo bancário ao arrepio de autorização judicial, é bem verdade, ao que pude perceber da análise dos autos, que houve requerimento por parte da autoridade policial para que juntasse aos autos documentos obtidos junto ao Banco Central do Brasil, conforme se vê à fl. 157 (cópia anexa), documento datado de 31.7.2003. Todavia, sobre esse pedido manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 178-179, cópia anexa), observando a desnecessidade da quebra, porquanto o sigilo já havia sido afastado bem antes, no IPL 158/2001, condizente aos mesmos fatos e pessoas (**não logrei encontrar, todavia, no IPL 158/2001, essa autorização**)” – (fl. 329-338).

Munido desses dados, transcrevo, por necessário, as decisões impugnadas e trazidas pelo impetrante, as quais determinaram a quebra do sigilo telefônico, datada de 11.7.2002, nos autos n. 115/2001 (procedimento criminal n. 2002.83.00.010300-4), bem como a quebra dos sigilos bancários, também no IPL 158/2001 (procedimento criminal n. 2001.83.00.013595-5), em 11.6.2004:

“Razão assiste ao MPF, por todos os motivos expostos, autorizo, devendo ser expedidos de imediato os respectivos ofícios” – (Volume 2, fl. 440)

HC 96.056 / PE

“Conforme requerimento da autoridade policial e ministerial, e conforme orientação jurisprudencial que se firmou no sentido de que demonstradas as razões para eventual quebra de sigilo bancário, necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos delituosos, não constitui constrangimento ilegal o seu deferimento pela autoridade judicial, por tais motivos determino a quebra de sigilo bancário e autorizando a análise da documentação, nos termos requeridos” – (Volume 2, fl. 390).

Certo é que a inviolabilidade do sigilo das correspondências, das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas (CF, art. 5º, XII) visa, em última análise, resguardar o também direito constitucional à intimidade, previsto no art. 5º, X. Dessarte, a regra é a privacidade desses dados e comunicações, somente se justificando a sua mitigação, quando razões de interesse público, devidamente fundamentadas por ordem judicial, demonstrarem a conveniência de sua quebra, para fins de promover investigação criminal ou instrução processual penal.

Verifica-se, assim, que a garantia constitucional de inviolabilidade dos dados e das comunicações, visando a preservar o direito à intimidade (CF, art. 5º, XII), conflita com a possibilidade de sua devassa nas hipóteses de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que por ordem judicial fundamentada.

Diante desse choque de princípios constitucionais, considero adequada a análise da legitimidade da medida que determina a quebra do sigilo das correspondências, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas a partir de sua conformidade ao princípio constitucional da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade, também denominado princípio do devido processo legal em sentido substantivo, ou ainda, princípio da proibição do excesso, constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um "limite do limite" ou uma "proibição de excesso" na restrição de tais direitos.

HC 96.056 / PE

A máxima da proporcionalidade, na expressão de Robert Alexy, coincide igualmente com o chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais concebido de modo relativo — tal como defendido por ele e por Martim Bowrosky. Nesse sentido, o princípio ou a máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental.

A despeito dessa vinculação aos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos entre princípios, isto é, um conflito entre normas que, ao contrário do conflito entre regras, é resolvido não pela revogação ou redução teleológica de uma das normas conflitantes, nem pela explicitação de distinto campo de aplicação entre as normas, mas antes e tão somente pela ponderação do peso relativo de cada uma das normas em tese aplicáveis e aptas a fundamentar decisões em sentidos opostos. Nessa última hipótese, aplica-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer ponderações entre distintos bens constitucionais.

Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais, de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Tal como já sustentei em estudo sobre a proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — "A Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal". In: *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional*, 2ª ed., Celso Bastos Editor: IBDC, São Paulo, 1999, p. 72 —, há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto a produzir o resultado

HC 96.056 / PE

desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, estabelecesse uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto).

Registre-se, por oportuno, que o princípio da proporcionalidade aplica-se a todas as espécies de atos dos Poderes públicos, de modo que vincula o Legislador, a Administração e o Judiciário, tal como lembra Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra, Almedina, 2ª ed., p. 264).

Posta essa moldura teórica, enfatizo que não desconheço jurisprudência desta Corte no sentido de se permitir que decisões judiciais, como razões de decidir, tomem por base os fundamentos exarados pelo Ministério Público em seu parecer, não se caracterizando essa forma de agir ausência de motivação (cf.: HC n. 91.883/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 22.8.2008; HC n. 94.164/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 22.8.2008; HC n. 93.748/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 25.4.2008).

Por outro lado, o tema da necessária motivação das decisões é constitucionalmente relevante, porque a garantia da proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um necessário processo de controle, a fim de evitar arbitrariedades, abusos, contradições por parte dos órgãos jurisdicionais. Nesses termos, motivar significa fornecer as razões, os fundamentos que legitimam dada decisão em um sentido ou em outro, expondo suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes.

Nesse diapasão, tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF.

HC 96.056 / PE

Daí porque imperioso concluir que a mera alusão ao “requerimento” do *Parquet* e/ou da autoridade policial não se mostra suficiente para legitimar a quebra dos sigilos telefônico e bancário dos pacientes. A referência – argumento de autoridade – não passa pelo crivo da proporcionalidade, na medida em que não apresenta motivação idônea para fazer ceder a essa situação excepcional de ruptura da esfera da intimidade de quem se encontra sob investigação.

Na espécie, em momento algum, o magistrado de primeiro grau aponta fatos concretos que justifiquem a real necessidade da quebra desses sigilos. Nesse sentido, colho excerto da ementa do MS n. 23.452/RJ, de relatoria do Min. Celso de Mello, na qual idêntica premissa foi assentada relativamente às comissões parlamentares de inquérito:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do

HC 96.056 / PE

que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. - O caráter privilegiado das relações Advogado-cliente: a questão do sigilo profissional do Advogado, enquanto depositário de informações confidenciais resultantes de suas relações com o cliente” - (MS n. 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.5.2000).

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LVI, veda expressamente o uso da prova obtida ilicitamente nos processos judiciais, no intuito precípua de tutelar os direitos fundamentais daqueles indivíduos atingidos pela persecução penal.

No ponto, cumpre destacar que essa garantia constitucional quanto à impossibilidade de utilização, nos processos, de prova ilícita, advém exatamente da necessidade de se resguardar as demais liberdades públicas também previstas no texto constitucional, como o direito à intimidade e à privacidade (CF, art. 5º, X), o direito à inviolabilidade de domicílio (CF, art. 5º, XI), o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII), o direito ao sigilo profissional (CF, art. 5º, XIII e XIV), entre outros.

Nesse diapasão, por reputar que as decisões judiciais prolatadas pelo juízo de origem encontram-se destituídas da devida fundamentação — o que as tornam desvestidas de eficácia jurídica —, entendo que as interceptações telefônicas e as informações financeiras obtidas constituem provas ilícitas, devendo, dessa forma, serem desentranhadas do processo.

Por fim, não conheço do *writ* na parte em que se sustenta a ilegalidade das prorrogações das interceptações telefônicas, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que a Terceira Turma do TRF da 5ª Região, nos autos do HC n. 3.336/PE, concedeu a ordem em favor dos pacientes.

Por todas essas considerações, meu voto é no sentido de conhecer

HC 96.056 / PE

parcialmente do pedido de *habeas corpus* e, nesta parte, conceder a ordem para reconhecer a ilicitude das provas produzidas a partir da quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico dos pacientes, sem a devida fundamentação. Por conseguinte, determino o desentranhamento dessas provas dos autos da Ação Penal 2004.83.00.026319-3, que tramita no Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco.

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 96.056

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : JACINTO MONTEIRO DIAS

PACTE.(S) : MARIA DEL PILAR NOGUES DIAS

PACTE.(S) : MIRELLA MAYMONE RIBEIRO DIAS

PACTE.(S) : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES PADILHA

PACTE.(S) : JORGEANE MONTEIRO MERIGUETTE

PACTE.(S) : ARTHUR TILMANN MAIA NETO

PACTE.(S) : EMERSON HENRIQUE CALADO DE OLIVEIRA

IMPTE.(S) : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: *Habeas corpus* conhecido em parte e nesta parte, deferida a ordem, para reconhecer a ilicitude das provas produzidas a partir da quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico das pacientes, sem a devida fundamentação. Por conseguinte determinou-se o desentranhamento dessas provas dos autos da Ação Penal 2004.83.00.026319-3, que tramita no Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.06.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Ayres Britto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador